

Izabel Saenger Nuñez¹

Resumo:

O presente paper trata dos acordos informais, entre defesa e acusação, que acontecem nos processos em trâmite no Tribunal do Júri. A análise desses mecanismos informais mostra como os processos são administrados e fala sobre a “sensibilidade jurídica” inquisitorial presente no “fazer judicial” brasileiro. Analisar os “acordos” informais e a maneira como eles se estabelecem mostra como as decisões formais no processo judicial são, muitas vezes, informadas por “valores morais” e “moralidades situacionais” em contexto e determinam a ação dos agentes no campo. Para sustentar meu argumento, portanto, parto da descrição de três “acordos” presenciados em audiências de instrução e julgamento e um caso de estupro, no qual não houve acordo, embora houvesse “convergência moral” quanto ao seu desfecho.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Moralidades; Valores Morais; Interação

Resumen:

Este artículo trata sobre los "acuerdos" informales entre defensa y acusación que ocurren en los casos en trámite en el Tribunal do Juri. El análisis de estos mecanismos informales da cuenta, en primer lugar, de la administración judicial de los casos y, en segundo lugar, de la presencia de la "sensibilidad jurídica" inquisitorial en el "hacer judicial" brasileño. Analizar los "acuerdos" informales y la forma como ellos se establecen muestra cómo las decisiones formales en el proceso judicial son, frecuentemente, informadas por "valores morales" y "moralidades situacionales" construídas en un contexto particular, las cuales determinan la acción de los agentes en el campo. Para dar cuenta de ello, describo tres "acuerdos" observados en audiencias de "instrucción" y "juicio" en un caso de violación, en el cual no hubo acuerdo consensado a pesar de existir "convergencia moral" en relación a su desenlace.

Palabras clave: Tribunal do Juri, Moralidades situacionales, Valores morales, Interacción

Abstract:

This paper focus is on informal agreements, between the prosecutor and the defender, in criminal cases judged by the Jury Trial in Brazil. This informal mechanisms analyses shows how the cases are really managed and the legal sensibility, which is inquisitorial in Brazil. Study the agreements, which are not allowed in Brazil, and how do they are established, shows how formal legal decisions are, many times, nourished by moral values and moralities in a context and those set the agents action in the field. In order to support my research I describe three informal agreements I watched during fieldwork, two of them during the pre trial hearings and one in relation to a trial.

Key-words: Trial by Jury, Moralities; Moral Values; Interaction

Introdução

O presente artigo busca demonstrar os caminhos informais do fazer judicial (Eilbaum, 2012) que levam a decisões formais, proferidas pelo sistema de justiça, a partir da análise de quatro casos administrados dentro do Tribunal do Júri da Comarca do Rio de

1. Pesquisadora do Instituto Nacional em Administração Institucional de Conflitos – INCT/InEAC.
Contato: izabelsn@gmail.com

Janeiro. A metodologia utilizada no trabalho é a da etnografia² (Oliveira, 1993), principalmente a partir da observação de audiências de instrução e julgamento (AIJ) e sessões plenárias de julgamento em uma das Varas do Tribunal do Júri da capital do Rio de Janeiro, além do cotidiano de trabalho dos agentes, em seu dia a dia.

O Júri é um “procedimento especial” previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no Código de Processo Penal brasileiros (art. 406 e seguintes) e serve para “processar e julgar” apenas alguns crimes cometidos no Brasil. Trata-se de uma forma de processar e administrar conflitos, dirigida não a todos os casos criminais, como, por exemplo, se dá em outros países, mas somente ao julgamento dos chamados “crimes dolosos contra a vida³”. Essa característica já fala sobre a “sensibilidade jurídica” (Geertz, 2007) e tal classificação nativa implica, conseqüentemente, numa hierarquização (Durkheim e Mauss, 2009, p. 450; Dumont, 1997, p. 373) em relação aos tipos de conflitos que podem ser processados e julgados por esse ritual judiciário (Nuñez, 2015). Trata-se, ainda, de um procedimento “bifásico” conforme define a classificação nativa, dividido entre a fase de instrução e julgamento, até a “pronúncia” ou “impronúncia” do réu (1ª fase), que é então seguido do julgamento em plenário, caso o réu seja “pronunciado” (2ª fase).

O dia a dia das pessoas que trabalham no Tribunal do Júri consiste, além das movimentações processuais dos casos (elaboração de decisões “interlocutórias⁴”, recebimento das denúncias pelo juiz, agendamento das audiências, recebimento de ofícios e petições por parte do cartório e do gabinete do juiz) na realização das audiências, que ocorrem de uma a duas vezes por semana e, por fim, às sessões

2 O presente trabalho é parte de uma reflexão mais ampla, de minha tese de doutorado no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, e que consiste em uma etnografia sobre a administração de conflitos no Tribunal do Júri. Isto é, a partir de observação e descrição densa, busco compreender as peculiaridades deste fenômeno que acontece naquele espaço, a partir da compreensão das práticas dos agentes que ali atuam. Trata-se, pois, da escrita de uma etnografia sobre o “fazer judicial” (Eilbaum, 2012) que acontece cotidiana e diariamente.

3. Crimes dolosos contra a vida, por sua vez, são todos aqueles em que o promotor supõe que há a intenção, por parte do agente, isto é, do autor do crime, de “produzir o resultado” ou quando o agente “assumiu o risco de produzi-los” (art. 17 do Código Penal). Vão a júri, portanto, os “crimes dolosos contra a vida”, sendo eles: a) homicídio; b) infanticídio; c) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; d) aborto.

4 As decisões interlocutórias são decisões que não “terminam” com o processo, mas apenas dão andamento a ele, como aquelas que autorizam a realização de perícias, que determinam intimar testemunhas para depor, que requisitam laudos e que determinam o envio dos processos às partes – Ministério Público e defesa.

plenárias de julgamento. Tais sessões, assim como as audiências, são abertas ao público em geral, e consistem em rituais judiciais durante os quais os réus, acusados do cometimento de homicídios ou tentativas de homicídios são julgados por sete jurados leigos. Na pesquisa de campo, diferentemente de muitas etnografias e pesquisas que focaram no ritual⁵ do plenário, observei também o trabalho prévio daqueles que lá atuam – defensores públicos, promotores e assessores dos juízes em seus “gabinetes”, assim como nas sedes da Defensoria Pública e do Ministério Público (MP), localizadas fora do Foro Central, porém também localizados no centro do Rio de Janeiro, a poucas quadras do Tribunal de Justiça, oportunidade em que busquei identificar o que de cotidiano - e não de excepcional - tem essa forma de julgar.

O trabalho está então dividido em quatro partes: (i) descrição do que são os “acordos” e como ocorrem dentro do Júri; (ii) descrição e análise de acordos em sessões plenárias; (iii) descrição e análise de acordos em audiências de instrução e julgamento, dois deles referentes à “tentativas” de “feminicídio⁶”; e (iv) análise da relação entre os “acordos”, as “convergências morais” e a sensibilidade jurídica inquisitorial brasileira. Ao final do trabalho apresento algumas breves conclusões.

1. Os acordos

Para pensar a sensibilidade jurídica (Geertz, 2007) brasileira neste trabalho, descreverei algo que, embora informal, isto é, não previsto dentro das formalidades expressamente definidas em lei para o funcionamento do Tribunal do Júri e, por isso, não descrito em nenhum código ou “doutrina⁷” de qualquer tipo, acontece com frequência no campo.

5 Muitos trabalhos têm voltado o olhar para o Tribunal do Júri como campo empírico, direta ou indiretamente e são também fontes para dialogar e pensar a presente pesquisa, no contexto brasileiro. Nesse sentido, vide Figueira, 2006; Schritzmeyer, 2001; Eilbaum, 2012; Lorea, 2003; Rinaldi, 1999; Moreira-Leite, 2006; Ribeiro, 2009; e Fachinetti, 2012.

6 Em 2015 foi assinada a “Lei do Feminicídio” que nada mais é do que a criação de uma “qualificadora” que agrava a pena do homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. E a lei explica que “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Nestes casos o crime tem a pena aumentada, por ser qualificado, e vira hediondo, ou seja, não progride da mesma forma que o homicídio dito “simples”.

7 Doutrina é o nome dado aos textos usados pelos juristas para descrever o fenômeno jurídico no plano do “dever ser”. Os sentidos e os significados do que está contido nesses textos são relevantes pela maneira como o campo se estrutura. Os alunos estudam a “doutrina”. Os operadores usam a “doutrina” para construir seus argumentos ao longo dos processos judiciais. Os autores de tais textos são tidos como “autoridades” no campo, não em razão das suas ideias e argumentos, mas em razão do lugar que destaque

Trata-se dos acordos feitos entre acusação e defesa, tanto nas AIJ, quanto nas sessões plenárias, e que afetam sobremaneira o curso do processo penal pois podem acontecer em ambas as fases do julgamento: tanto nas (ou antes das) audiências de instrução e julgamento, antes da sentença de pronúncia (1ª fase); quanto nas sessões plenárias, quando os sete jurados farão o julgamento final do caso (2ª fase). Desse modo, os acordos podem afetar de diferentes formas, o processamento do crime, a depender da fase em que ocorram.

Acordos são muito mais frequentes entre promotor e defensor público titulares da Vara, que se conhecem e estabelecem ali laços cotidianos de convivência, às vezes até mesmo de amizade. Ao contrário, a relação com os advogados se constitui de modo bastante diferente e muito mais distante, posto que não compartilham o mesmo espaço cotidianamente, o que gera menor “confiança” e, como os possíveis acordos são justamente feitos nessas bases, no que os agentes chamam de “poder confiar”, fazer um acordo com um advogado é algo muito difícil. Os júris “de advogado”, inclusive, são conhecidos pelos agentes por serem mais demorados, pois os procuradores privados raramente concordam com as propostas feitas pelo promotor – quando este as faz – e outras possíveis negociações na forma de proceder, como a dispensa de testemunhas e a quantidade de perguntas feitas a elas. Com isso quero dizer que os advogados em geral são vistos com certa desconfiança, impossibilitando que os acordos sejam firmados com eles.

2. Os acordos realizados nas sessões plenárias de julgamento

Nas sessões plenárias de julgamento a existência de um “acordo” é fator determinante no tempo que durará o ritual. Isso por que fazê-lo significa que ambos – acusação e defesa – elaborarão o mesmo pedido diante dos jurados, concordando as duas partes, sobre o que será sustentado no dia. Quando há “acordo” expresso entre eles surge a “convergência de pedidos” e, normalmente, isso significa que o caso desperta em ambos o que chamo de convergência moral quanto ao que será aplicado ao réu. Assim tampouco haverá “briga”, evitando-se os júris de “bola dividida”.

que ocupam, como juízes, promotores e – alguns poucos advogados. Não é a autoridade do argumento que importa, mas o argumento de autoridade (Kant de Lima 1997).

O acordo faz com que o tempo de explanação das partes seja menor, pois elas supõem que os jurados concordarão com a tese de ambos e votarão “com eles”. Reduz-se o tempo da sessão não só pela convergência dos pedidos, mas por que diante dela as partes aceitam dispensar algumas – ou todas – as testemunhas arroladas para serem ouvidas na sessão e, também por isso, os júris acabam mais cedo. A média de duração de um julgamento “de briga” é, portanto, muito maior que aqueles em que há acordo.

Assim, o acordo depende de que as duas partes, acusação e defesa, encontrem um caminho para o processo capaz de agradá-las mutuamente quanto ao desfecho da “lide” e, não necessariamente, quanto à administração do conflito. Este caminho satisfatório se define em torno das “moralidades situacionais” (Eilbaum, 2012) acionadas em cada caso e depende de como os casos “afetam” os agentes do judiciário. Se um caso sensibiliza o membro do MP de modo que lhe pareça razoável soltar o réu, ou aplicar-lhe uma pena menor, este pode concordar com o defensor e combinar com ele que sustentará o homicídio simples ao invés do qualificado, por exemplo. Se o caso o afetar moralmente, a possibilidade de acordo cai e é bem possível que o júri se torne um júri “de briga”. Há, ainda, aqueles julgamentos que afetam os “valores morais” da acusação e da defesa de maneira semelhante, levando a uma convergência moral, mas que, por outros motivos, não pode levar a um “acordo” explícito, em razão do papel institucional que desempenham.

Nos julgamentos que assisti, percebi em boa parte dos defensores uma forma que chamo de objetiva para pensar as estratégias de defesa. Esses profissionais não estão preocupados com a “verdade dos fatos”, com o sentimento dos assistidos ou o que é narrado por eles, mas com o que pragmaticamente pode ser feito para que o réu tenha a pena reduzida ou para que este possa cumpri-la fora do regime fechado. Não é a verdade que importa para o defensor, tanto que muitos deles sequer questionam seus “assistidos” sobre o que de fato aconteceu e, quando o fazem, demonstram pouco acreditar nas suas versões.

Mesmo quando (e se) ocorre uma conversa entre defensor e acusado, minutos antes da sessão de julgamento, o foco é “sentir” o que o réu falará se for interrogado, avaliar se ele deve ou não ficar em silêncio ou, ainda, “confirmar” o que o defensor já pensava quando estudou o caso. Não se trata de algo decisivo para pensar a estratégia de defesa

do réu, levar em conta o que o assistido gostaria, como se sente ou, ainda, saber o que de fato aconteceu, mas de pensar a “defesa técnica” e apresentar-se ao acusado, que muitas vezes nunca viu o defensor antes daquele dia⁸. Importa, por outro lado, o que pode resultar de cada julgamento: a absolvição ou a condenação ou ainda, e mais frequentemente, a medida desta condenação.

Há casos, inclusive, que são tidos pelos defensores como “perdidos”, isto é, a partir da experiência que os profissionais têm, avaliam as chances do réu ser condenado, de acordo com o que está no processo e será sustentado pelo membro do MP. Exemplo que ilustra essa forma de conduzir as defesas, foi o que presenciei durante o julgamento de um estupro combinado com homicídio, que passo a descrever sucintamente.

Naquele dia, o réu a ser julgado era “guardador de carros” numa rua do Bairro de Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, onde funcionam muitas clínicas de serviços de atendimento psicológico. Numa delas estava a vítima, substituindo há dois dias a faxineira que havia entrado em férias. Na noite do crime, a moça ficara trabalhando até mais tarde no estabelecimento e o acusado, conhecido na rua por lá exercer o referido trabalho informal, entrou na casa sob o pretexto de retirar o lixo, a estuprou e matou, seja lá em que ordem os eventos tenham acontecido. Posteriormente, com a vítima já morta, carregou seu corpo em uma lata de lixo de cor laranja, que a empresa de limpeza urbana⁹ fornece para o descarte de lixo na cidade do Rio de Janeiro, até a Praia de Botafogo, jogando o corpo da mulher no mar, que veio a ser localizado dias depois, boiando e já em estado avançado de decomposição, em uma parte da Baía de Guanabara. O réu foi identificado a partir das câmeras da rua onde a clínica funcionava, por ter carregado a lixeira e uma bolsa feminina para fora do estabelecimento e veio, então, depois de preso preventivamente e pronunciado, a ser julgado pelo Júri.

No dia do julgamento o defensor explicitamente declarou em uma conversa informal comigo, tratar-se de um caso “impossível de absolver”. Além disso, deixou clara a sua percepção sobre o réu, para ele “um verme”, cuja defesa sequer gostaria de fazer, exceto pelo fato de ser essa a sua função e, portanto, ser obrigado a fazê-lo para levar a cabo o

8 Os defensores que os atendem nos presídios do estado são vinculados a outro núcleo da Defensoria Pública, o NUSPEN. Esse núcleo conta com profissionais que atendem dentro do “sistema” e informam os presos sobre o andamento dos respectivos processos.

9 COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana.

“princípio do contraditório” e a “soberania dos vereditos do júri” vigentes no direito processual penal brasileiro. Já de início o promotor que faria a acusação também deixou clara a impossibilidade de qualquer acordo que pudesse “aliviar” a pena do réu, pois também considerava tratar-se de um “caso horroroso”.

O defensor, embora soubesse que não havia meios de absolver seu “assistido”, fez uma sustentação “técnica” e que para mim, ao ouvi-la, soou crível. Seus argumentos diziam que “não se pode saber o que acontece entre quatro paredes” e, portanto, “não podemos afirmar que a morte não tenha ocorrido durante o ato sexual”. Essa hipótese, sustentada pela defesa, configuraria um estupro seguido de morte, e mesmo que não aliviasse a pena do réu, apresentava-se como uma forma do defensor cumprir o seu papel institucional. O MP naquele dia sustentou, por outro lado, que seria um “estupro” combinado com um crime de “homicídio”. As duas teses expostas pelas partes eram divergentes naquele julgamento, embora houvesse entre elas convergência moral sobre o caso, isto é, ambos consideravam o crime “horroroso” e o réu “um verme”.

Talvez por que, a partir do que o caso despertou na acusação e na defesa, qualquer tipo de “acordo” para reduzir a pena do réu, seria inviável, para ambos. A acusação não aceitaria a redução de pena e, pelas características do caso, a defesa também não estava empenhada em fazê-lo. O destino do “verme” não demandava qualquer acordo, pois era clara (e unânime) a vontade de todos ali: que ele permanecesse na prisão. O interessante é que, nesse caso, havia acordo de vontades, convergência moral no sentido da culpabilidade daquele réu, mas, mesmo assim, houve a simulação de uma “briga” em plenário de modo que ao menos formalmente, parecesse aos presentes na sessão que ambas as partes estavam desempenhando seus respectivos papéis, com a esperada probidade.

Diferentemente deste caso, em que há a simulação de uma defesa para dar conta da forma imposta ao julgamento, em outros o membro da defensoria pública estrutura a sustentação buscando reduzir a pena que será aplicada ao acusado, utilizando, por exemplo, a técnica da “retirada de qualificadoras” (previstas no art. 121, § 2º do Código Penal) e “outras circunstâncias agravantes”¹⁰ para abrandar a pena que considera injusta

10 As agravantes estão previstas na “parte geral” do Código Penal e se aplicam a todos os crimes. Além das citadas acima, nas qualificadoras do homicídio, há ainda, por exemplo, cometer o crime contra

ou descabida, isto é, embora exista acordo entre acusação e defesa quanto à condenação, a pena imposta ao réu pode ser disputada pelas partes ou acordada entre elas, de acordo com as suas moralidades.

Essa “redução de qualificadoras” é algo muito importante pois se relaciona com a “hediondez” dos crimes, isto é, os homicídios qualificados são considerados “crimes hediondos¹¹” e por isso a progressão no regime de cumprimento da pena é mais lenta. Tirar a (ou as) qualificadora(s) dessas condenações e fechar um “acordo” sobre um homicídio simples, é fazer com que o crime deixe de ser hediondo, progredindo o réu mais rapidamente para o regime semiaberto, o que resulta na concessão de sua liberdade face à escassez de estabelecimentos prisionais para o cumprimento do semiaberto no Brasil.

As negociações, portanto, passam pela avaliação da margem de manobra que de fato existe para cada caso. A defesa avalia se há alguma chance de absolver o réu, se o caso é tido como “perdido” e se há alguma possibilidade de reduzir as qualificadoras descritas na “denúncia” que é a “peça processual” oferecida pelo MP para inaugurar o processo criminal, embasada no Inquérito Policial. Avalia, pois, se da negociação pode resultar algo que, na interpretação do defensor, possa ser considerado como mais benéfico para o seu “assistido”.

Outro aspecto que pesa na barganha diz respeito aos casos de “tentativa” de homicídio, isto é, quando não houve a morte da vítima. Estes costumam ser tratados de forma distinta dos casos “consumados”, pois a pena a eles aplicada é menor e, portanto, os réus ficarão menos tempo presos. Inclusive, o fato de um réu poder, ou não, responder ao processo em liberdade normalmente está relacionado com a “consumação” ou não do delito. Isso por que o tamanho da pena que pode vir a ser aplicada, de acordo com as

ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; contra criança ou mulher grávida, entre outros. Todas essas “circunstâncias” revelam os valores morais da sociedade brasileira, ao menos ao tempo da elaboração do Código Penal (1940) mas que certamente se mantêm fortes ainda hoje.

11 É a Lei 8.072/90, resultado de uma forte pressão social encabeçada pela diretora de telenovelas veiculadas na Rede Globo, Glória Perez, cuja filha foi assassinada pelo namorado e pela amante, que dispõe que o crime de homicídio qualificado é hediondo. E, por isso, a progressão de regime se dá “após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 da pena, se reincidente. Essa disposição faz com que os condenados por um homicídio qualificado demorem muito mais tempo para mudarem do regime fechado para o semiaberto, fazendo com que esse seja um elemento de “briga” e “barganha” pelos defensores.

respectivas suposições da acusação e defesa, é fundamental para a medida do acordo e sua realização. Se ambos consideram justo reduzir a pena, fecham um acordo para a “retirada das qualificadoras”. Se, por outro lado, uma parte acha que a pena pode acabar pequena demais, pelas circunstâncias que o crime foi cometido, isto é, pelo que o caso desperta em suas convicções, não há negociação quanto à retirada de tais “qualificadoras”.

No caso das “tentativas”, como elas têm, por força de um dispositivo do Código Penal, a pena obrigatoriamente reduzida de um a dois terços (art. 14, p. único do CP) o tempo que ficarão presos preventivamente os acusados de terem cometido uma “tentativa de homicídio” pode vir a ser maior que a pena que lhes será objetivamente aplicada ao final do processo, ainda que sejam condenados, em razão das formas pelas quais a pena privativa de liberdade progride no Brasil, como disse anteriormente. Dito de outra forma, quando negociam entre eles, uma “tentativa” dá ao defensor um poder maior de barganha, face a sua menor gravidade na representação de todos ali.

O promotor que “sustentará” o caso no dia do seu julgamento é a outra parte, para que essa negociação possa, ou não, ocorrer. A visão que o integrante do MP tem do caso, os agentes envolvidos, o tipo de homicídio em jogo podem dar maior, ou menor, margem para que este proponha (ou aceite) um “acordo” com o defensor. É possível perceber que somente entre alguns promotores e alguns defensores são produzidos acordos, seja por seu claro posicionamento no campo (uma promotora que jamais, segundo ela mesma expressamente diz, pede absolvição) e outras questões relacionadas com a forma como esses agentes se relacionam.

Por vezes o juiz também é peça importante para forçar um “acordo”. O magistrado pode dar a entender que quer “absolver” ou “impronunciar” o réu e assim fazer com que o pedido do promotor convirja com a sua vontade. Esses acordos acontecem também nas AIJ e podem determinar se o réu continuará preso, se será pronunciado ou não. O juiz pode conversar com as partes antes da audiência ou já no plenário, antes do início dos trabalhos, explicando o que ele pensa do caso em questão sugerindo que ajam em concordância. Explorarei, a seguir, tais acordos.

3. Os acordos em audiências de Instrução e Julgamento.

Nas audiências os acordos podem ser feitos sobre a “liberdade provisória” do réu, sobre o pedido de pronúncia ou impronúncia e sobre a forma como o caso será finalizado. Descreverei então três audiências que acompanhei durante o trabalho de campo, que mostram essa forma de proceder.

Era o dia da semana reservado para a realização das AIJ e, naquela tarde havia seis audiências agendadas, embora somente quatro tenham de fato acontecido. Dentre estas, três chamaram minha atenção. Enquanto a primeira era realizada – que não importava aos presentes pois não se tratava de um caso a ser julgado no Júri – o promotor que aguardava a realização da audiência seguinte sentou-se à bancada onde ficam os jurados, vazia naquele dia, de modo a examinar o caso que seria posto em pauta em seguida. Antes que fosse estudar tal processo, conversou com o juiz e ouviu o pedido dele para dar fim o crime em questão sem levá-lo a júri. Essa manifestação do magistrado já denotava a especialidade do caso, pois se trata de um pedido raramente feito e, em geral os agentes tocam nos processos somente no momento da realização da audiência, não antes dela.

O referido caso, que já mobilizava o juiz, haja vista seu claro – e direto – pedido para que o representante do MP o analisasse antes da audiência, tinha como réus dois policiais militares – que responderam ao processo em liberdade. Os dois senhores eram acusados de terem disparado contra um carro na Avenida Brasil e matado duas pessoas: um outro policial militar (desconhecido dos réus) e o suposto sequestrador do primeiro. Os acusados, no momento do crime, estavam em patrulha, em frente ao prédio do antigo Automóvel Clube, localizado nas proximidades da Avenida Brasil, região tida como insegura e perigosa pelos moradores da capital fluminense. Enquanto faziam a patrulha, fizeram sinal para que o Opala preto de vidros fumê, no qual estavam as vítimas, parasse, o que não ocorreu. Diante da desobediência, alvejaram o carro com 18 tiros. Dentro do veículo, constatou-se depois, havia um policial militar no banco do motorista, desconhecido dos réus, acompanhado de outro homem armado, que estaria sequestrando o policial, segundo “restou apurado”. Segundo o membro do MP, em conversa informal comigo, este dado não estava tão claro assim. No porta-malas do carro havia armas

pesadas, embora só houvesse uma pistola junto das vítimas.

O caso havia sido previamente julgado na justiça militar em razão da morte do policial e da função profissional dos acusados, ou seja, o homicídio do militar foi julgado pela justiça especializada, por serem todos militares, ainda que os réus não o conhecessem e não soubessem que dentro do carro havia um colega de farda. Ocorre que, o promotor que naquele dia atuava no Júri, havia anteriormente atuado no caso quando este tramitou na Auditoria Militar e, portanto, já havia tido contato com o processo nesta outra esfera. Como foram duas vítimas, sendo uma delas civil e outra militar, o homicídio do civil deveria ser julgado no Júri e era aquele o caso, então, que seria ali analisado naquele dia. Enquanto conversávamos sobre o processo, disse-me o representante da acusação que “eu me solidarizei com eles no dia da auditoria militar por que se eu estivesse no lugar deles, no automóvel clube, um opala preto passa e não para, eu atiraria também pra proteger a minha vida”. Como transmite a fala do representante da acusação, o caso lhe despertava “solidariedade” em relação aos réus e assim, de modo a pensar o que faria naquele julgamento, na justiça comum, passou a ler o processo, de modo a embasar sua manifestação no dia: “Eu tô até ajudando ele [juiz] mas eu to vendo pra me resguardar disso, não pra ajudar (...)”.

Quando a primeira audiência foi encerrada, o texto que a acusação ditaria à secretaria do juiz já estava pronto, escrito de próprio punho. O juiz mandou então que o advogado que acompanhava os réus entrasse no plenário, para que a audiência tivesse início. Já sabedor do que a acusação faria, o magistrado cumprimentou o advogado e sugeriu que os acusados não respondessem ao interrogatório pois “18 tiros tá ruim de acreditar, né?!” e recomendou que a defesa desistisse de suas testemunhas. Em seguida, o membro do MP passou a ditar a sua promoção, pela absolvição sumária dos réus, exatamente como o juiz havia pedido. Quando terminada a “promoção ministerial” o magistrado encerrou a audiência e disse que decidiria depois, embora já houvesse informado para o advogado e aos réus que eles seriam absolvidos. Chamou minha atenção a forma como a acusação analisou os “autos” do processo, para encontrar subsídios para a sua promoção de modo a, como disse, “resguardar-se” ao acatar o que pedia o magistrado.

O acordo nesta audiência foi mediado – e por que não, incentivado – pelo próprio juiz. O caso, então, mobilizava nele e na acusação os valores morais necessários para que

arquitetassem a melhor solução para a “lide”, de acordo com seu entendimento. Não só o MP solidarizou-se com os réus como também buscou os elementos necessários para dar ao processo o curso que entendia mais adequado, já em acordo com o que fora conversado com o juiz. O advogado, por sua vez, não teve qualquer participação na negociação e foi apenas comunicado da decisão previamente tomada, entre juiz e acusação. A forma de tratar a defesa privada mostra como os advogados não são considerados parte desse sistema e, por isso, os acordos não passam por eles mas, sim, por aqueles que ali estão cotidianamente.

Depois de finalizado o caso dos policiais, naquele mesmo dia ocorreram mais duas audiências nas quais os “acordos” também podem ser demonstrados. Ambos os casos tratavam de “tentativas de feminicídio”, isto é, crimes de homicídios cometidos contra mulheres, tendo por motivação a relação de poder entre elas e os agressores (vide nota 5). Esses casos não são uma novidade na pesquisa de campo, mas a mudança da lei agravou a pena a eles aplicada atualmente, tornou-os homicídios qualificados e mudou a forma como são chamados, embora não tenha mudado o tratamento judicial a eles dispensado.

O primeiro caso de feminicídio objeto de análise naquele dia, já era por mim conhecido em razão das sessões de observação que empreendi na sede da Defensoria Pública. Certo dia, quando lá estava, os estagiários comentaram sobre a ida da vítima até a instituição, para pedir que a “queixa” fosse retirada¹² e solicitar que uma carta por ela escrita fosse anexada ao processo, junto com os documentos pessoais e profissionais do réu. Tal relato me marcou por que a estagiária havia descrito o acontecimento justamente por ter ficado surpresa diante da informação prestada pela vizinha do casal, que naquele momento acompanhava a vítima. Segundo a ela – testemunha arrolada no processo mas que não compareceu na audiência judicial mas somente na Defensoria Pública como acompanhante da mulher agredida – a vítima havia, ao contrário do que dizia, apanhado muito, não só na oportunidade em que foi hospitalizada, mas outras

12 Não é este o objeto do presente trabalho. Mas, a título de esclarecimento, pesquisas desenvolvidas nos Juizados de Violência Doméstica já apontaram a confusão feita pelas vítimas sobre a “queixa” e a “representação” como se elas tivessem o direito de decidir se prosseguem ou não com o processo (vide, nesse sentido, Vasconcellos, 2013; Vasconcellos, 2015). No caso da tentativa de homicídio, ou melhor, feminicídio, não há como a mulher decidir sobre o início do processo, uma vez que se trata de “ação penal incondicionada”, isto é, o Ministério Público oferece a denúncia independentemente da vontade da vítima.

vezes, sendo frequente sofrer tais agressões por parte de seu companheiro.

Após todas as testemunhas presentes adentrarem no recinto, assim como o réu, que foi conduzido algemado pelos policiais, o juiz, como de costume, passou a ler a denúncia que já continha a classificação do fato como “feminicídio”, pois havia ocorrido na vigência da nova lei. Enquanto lia, a vítima que seria ouvida só repetia, “meu deus” e acenava com a cabeça negativamente. Feitas as perguntas pelo juiz, ele passou a palavra para a acusação. Quando a acusação encerrou suas perguntas, já demonstrava estar bastante incomodada com as respostas da vítima que, não apenas negava o ocorrido, dizendo não lembrar de nada, mas também alegava que a lesão não havia sido grave – contrariando, portanto, o laudo médico juntado ao processo sobre o tempo de internação e, conseqüentemente, a gravidade das lesões. O defensor então, diante da postura da vítima, que demonstrava não querer “levar o processo a diante”, levantou-se até a mesa do MP para pegar os “autos” e negociar o que seria feito, se pediria a impronúncia do réu e se a acusação estaria de acordo com tal pedido. O membro do MP lhe disse: “[Nome do Defensor] se esse cara sair e matar a mulher eu que tô perdido né?! Eles continuam morando juntos, como que eu vou dar a medida de afastamento?”.

O defensor não respondeu à provocação e voltou para sua mesa para iniciar as perguntas que faria para vítima. Enquanto fazia os questionamentos, o juiz o interrompeu e logo se iniciou uma conversa, entre a defesa e o juiz, seguida da participação da acusação, todos discutindo o caso, cada um em sua respectiva mesa, tendo a vítima sentada diante deles.

Defesa – O fato pode ter existido mas não do jeito que está aqui.

Juiz – Se a ideia é ajudar o lindão (...) eu entendo que tem mulher que gosta de apanhar, mas né (...) daqui a pouco até eu já quero casar com ele.

Ministério Público – Tem que tomar cuidado com denúncia caluniosa¹³, (...) tá na cara que ela tá mentindo (...) pergunta o que aconteceu e se ela disser que não aconteceu nada e ela foi parar no hospital (...) é sinal que ela tá mentindo.

J – Agora, como vamos administrar isso aí, é outro problema, eles se merecem.

MP – Ela não fez o AECD [Auto de Exame de Corpo de Delito], eu fiz a pergunta pra ela, não vai ter nem a materialidade, a gente vai encerrar o processo (...).

J – Com os corno tudo arrebetado (...) cachaça boa essa (...) pode olhar no

13 Denúncia caluniosa é um crime previsto no artigo 339 do Código Penal, que consiste em “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente” e tem pena de dois a oito anos.

relatório o que a PM ouviu dela (...).

MP – Não foi a delegacia desmentir nada (...) depois a vizinha não viu (...) e ninguém passa um dia e meio no hospital se não foi nada (...) e dizer que não existe o fato? Tudo bem não lembrar mas inexistência do fato não dá!

J – Faz aí que eu vou seguir mesmo [o que a acusação pedir] faz aí que eu sigo.

(Notas do Caderno de Campo)

A defesa reiniciou suas perguntas e confirmou se a vítima juntou uma carta de próprio punho, pedindo que o marido, então réu, fosse solto. Diante da resposta positiva, encerrou as os questionamentos e passou a conversar com a acusação, sobre o que eles iriam fazer com o caso em questão.

MP – Vou dispensar as testemunhas (...) por que eu não sou otário. Bora fazer oralmente isso aí (...) a própria vítima, a maior interessada acabou de declarar que não se lembra de nada (...) a vítima disse que não tinha feito AECD (...) não se dirigiu a realizá-lo, portanto a materialidade não vem consubstanciada (...) o Tribunal do Júri não é local de conflitos de casais (...).

Juiz – [para a defesa] deixa ele [réu] mais um pouco de castiguinho (...) tu estás salvando uma família (...) ele vai encher a cara e vai pranchar ela de novo (...) amor no cárcere.

P – Se ela quer ficar com ele (...) eu não vou perder minha energia com isso.

J – [Nome do membro da defensoria], você vai voltar pra casa, para de ser paternalista, o bom pai é aquele que pune severamente o erro dos seus filhos.

(Notas do Caderno de Campo)

No final da audiência a acusação manifestou-se pedindo a impronúncia do réu, após analisar sua folha de “antecedentes criminais” e verificar que não havia outro registro da vítima por fato relacionado à violência doméstica. A defesa manifestou-se concordando com a proposta do MP e ficou acertado entre eles que, durante a instrução, finalizariam a “lide” embora não tivesse ficado claro, ao menos para mim, o tempo que o réu ainda ficaria preso. Após pesquisa no sistema do Tribunal de Justiça, munida do número do processo que havia tomado nota no dia verifiquei que, da data que a audiência aconteceu até a impronúncia do réu, isto é, do dia em que fizeram o acordo até que o processo fosse encerrado, transcorreram-se dois meses.

Após o fim desta audiência, teve início o caso seguinte que, coincidentemente, também versava sobre uma tentativa de “feminicídio”. Logo que a vítima, arrolada pelo MP como testemunha, adentrou no plenário, o juiz, lendo a denúncia que estava em suas mãos, viu do que se tratava lhe disse: “Mais uma que fez as pazes. Você teve amnésia

também? Eles batem e elas esquecem. Eles [Policiais Militares] tinham que fazer isso com esses caras (...).” Após finalizar a leitura da denúncia, o magistrado iniciou a oitiva da vítima e, logo em seguida, passou a palavra para a acusação:

Juiz – Mais uma que fez as pazes! A senhora pode nos contar o que aconteceu nesse dia?

(...)

Vítima – Realmente aconteceu (...) a gente veio de um relacionamento que a gente brigava bastante (...) ele não foi diretamente com a faca para me matar (...) ele não foi para cometer suicídio comigo (...).

MP – Então você afirma que ele não foi lá com as duas facas? (...) A pergunta é se nessa terceira vez que ele foi lá ele estava com as duas facas? A senhora viu?

(...)

V – Ele não chegou até a minha casa, ele foi abordado pelos policiais com a faca na mão (...).

(Notas do Caderno de Campo)

Após o encerramento dos questionamentos da acusação, a defesa fez suas indagações. O foco foi, sobretudo, se a vítima ainda mantinha algum relacionamento ou vínculo com o réu. A pergunta, estrategicamente usada pelos defensores para demonstrar a permanência do vínculo entre a mulher e seu agressor, é se ela fez a “carteirinha”, em referência ao documento expedido pela SEAP¹⁴ que é necessário para visitar os presos no sistema penitenciário. Nesse caso, a vítima respondeu que sim, embora tenha dito não ter ido ao presídio visitá-lo de fato.

Encerradas as perguntas da defesa, o defensor foi até a mesa da acusação e iniciou uma conversa entre ele, acusação e magistrado sobre o caso:

MP – Ele tem outros ROs [Registros de Ocorrência] contra ela (...) quero que você entenda a minha preocupação, são três ROs que ele tem, se acontecer algo com essa mulher de novo eu terei problemas, eu conheço a corregedoria do MP.

Defesa – Mas aí se a gente não resolve agora e você entra de férias e vem alguém pior no seu lugar?

MP – Aquele caso do [Goleiro] Bruno o promotor foi perseguido por que não fez nada com dois ROs. (...) eu vou pedir a liberdade mas não posso fazer sem olhar, esse aqui tem quatro ROs e ela tem dois depoimentos.

Juiz – Eu não vou soltar ele, já teve quatro medidas, ele vai matar ela.

MP – Isso não significa que eu não vá soltar ele (...).

J - [volta-se para a acusação] Esse cara não é psiquiátrico não?

MP – Pode ser.

MP [volta-se para a pesquisadora] – Essa mulher foi duas vezes na delegacia para usar a justiça e agora vem aqui e diz que nada aconteceu. (...) o [nome

14 Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

do Defensor] está dizendo que é a mesma coisa [que o caso anterior] mas não é não.

(Caderno de Campo)

Acusação e defesa passaram então a discutir se dispensariam, ou não, as testemunhas presentes e, contrariando o membro da defensoria, a acusação decidiu ouvir uma delas, o policial militar que fez a ocorrência. Questionou sobre a faca que o réu portava, se era “faca de pão” ou “faca de cozinha” e se o sangue era do agressor ou da vítima. Ao final de tal oitiva as partes retomaram a negociação. A conversa entre eles, diante da mesa onde senta o promotor, é que definiu o caminho dado ao processo. A acusação disse: “Você tem que confiar mais em mim (...) a gente tem que se resguardar (...) o policial falou que o sangue nem era dela, era dele (...) não é igual a anterior não (...) o cara é sacana com a mulher, mas eu não vou prejudicar a minha carreira por causa de um cara desse”. Acordaram, então, que a defesa pediria que o réu fosse solto, bem como a impronúncia do acusado e que a acusação concordaria com ele, embora fosse pedir uma “cautelar de afastamento” do réu em relação à vítima. Enquanto isso, a moça (vítima) estava na plateia, rezando. O promotor então virou-se pra mim e disse: “essa mulher não é boa bisca mas não estou nem aí, se quer brigar, que brigue!”. Ao final da audiência, ambas as partes – acusação e defesa – conversaram sobre a forma que utilizariam, dentro da informalidade dessa negociação oral, para dar “fim” ao processo, sem que ele fosse a júri. A acusação encerrou dizendo: “A gente vai se valer dos atos preparatórios para as alegações finais, não vamos levar isso a júri”.

Neste segundo caso, como verifiquei por meio de consulta posterior, o réu foi solto a partir de um pedido da defensoria, por despacho proferido pelo juiz três meses depois da ocorrência da audiência que descrevi. Ainda não há decisão sobre a impronúncia ou pronúncia do réu. De todo modo, como se vê, o resultado da negociação foi diferente nos dois casos. No primeiro, em que o réu não possuía outros “registros de ocorrência” relacionados à violência doméstica, ele foi mantido preso por dois meses mas, por outro lado, logo foi impronunciado, acabando com o processo. Neste último, em que havia registros prévios de ocorrência, demonstrando outras possíveis agressões contra a mesma vítima, o acusado foi solto, três meses depois da audiência, mediante o deferimento de medidas cautelares de afastamento da mulher. Mesmo assim, permanece respondendo ao processo até o fechamento deste texto.

4. As convergências morais, os acordos e a sensibilidade jurídica brasileira.

Todas as situações descritas neste *trabalho* demonstram as hierarquizações dos casos que chegam ao Júri, diante do que mobilizam nos agentes que com eles lidam. Além disso, espero ter explicitado a maneira como se firmam os acordos, que surgem a partir do que chamei de convergências morais entre acusação e defesa, tanto em relação ao desfecho deles, quanto à medida da pena a ser aplicada.

A maneira como são resolvidos esses processos, ainda que informalmente para depois receberem um resultado formal, trata-se de uma leitura da realidade, feita pelas lentes do direito positivo e pelo aparato da justiça criminal. Mais uma leitura, aliás, entre tantas outras. É o tráfego entre símbolos significantes e significados, que faz também a cultura jurídica e que, por isso, também é “saber local” (Geertz, 2007, p. 329).

A esse processo de interpretação, presente nos casos de acordo, ainda que de maneira informal, ocorre entre o encaixe de “fatos” em “leis”, que Geertz (2007) chama de adjudicação, ou seja, a forma como se dá a transformação do “se então” (lei) em “como portanto” (vida) ou o inverso. A maneira como se dá essa conversão, os elementos para que seja justa em cada contexto, é que ele chama de sensibilidade jurídica (Geertz, 2007, p. 260). É ela, a sensibilidade jurídica, que confere legitimidade às formas de administrar os conflitos em cada contexto, que dá sentido aos sistemas de justiça, que define o que é justo.

Kant de Lima (2010), ao dialogar com os trabalhos de Geertz (2007), Foucault (2009) e Berman (1983), descreve a existência de, pelo menos, três sensibilidades jurídicas ocidentais: a americana, nos termos apresentados por Geertz, outra francesa (descrita por Foucault) e a brasileira, que não coincide sequer com uma quanto com outra, mas constituiu-se como algo diferente. Aqui, a partir da inquirição devassa de origem portuguesa, surge um procedimento que culminará no processo inquisitorial hoje existente.

O Tribunal do Júri, embora seja uma forma de processar e julgar crimes própria de uma

sociedade igualitária como a americana, foi adaptado no Brasil para refletir a sensibilidade jurídica que aqui vigora (Nuñez, 2012), de caráter inquisitorial, que se manifesta também na maneira como são firmados os acordos – tácitos e em segredo, que não devem ser publicizados – entre acusação e defesa (Kant de Lima, 2010).

No Brasil o Tribunal do Júri é resultado de uma combinação paradoxal entre um direito formalmente previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVIII) mas que na prática processual penal se atualiza como uma obrigação do Estado de processar o acusado, por meio do Ministério Público, uma vez que o promotor de justiça deve oferecer a denúncia, caso estejam presentes os indícios de “materialidade” e “autoria”¹⁵. Diferentemente do que acontece nos Estados Unidos, o acusado não pode escolher levar, ou não, o seu caso à julgamento no Júri (Bisharat, 2014). Isso significa que, embora o discurso jurídico constitucional descreva o Júri como um direito, na prática o réu é a ele submetido sem qualquer chance de escolha e, também as partes (acusação e defesa) dele não podem formalmente abrir mão e precisam dar continuidade ao julgamento, mesmo que já saibam previamente a pena que querem ver aplicada aos casos. No caso americano, por ser um direito do acusado, que dele pode dispor, os acordos são permitidos e podem ser feitos abertamente entre acusação e defesa, além de dependerem da anuência do acusado, que se submete à pena por escolha, caso firme o acordo (Bisharat, 2014). No Brasil, por outro lado, como não se trata de um direito mas de algo que é imposto ao réu, quando há negociação sobre a sua pena, dela não participa.

A obrigatoriedade em realizar o julgamento depois da sentença de pronúncia ocorre por que o processo penal brasileiro considera que, não levando aos jurados a decisão sobre o conflito, é violado o direito constitucional de “soberania dos veredictos” do júri (art. 5º, XXXVIII, CF/1988) embora a acusação possa pedir a absolvição do réu em plenário. De todo modo, não há previsão jurídica que permita às partes realizar um acordo para

15 Na classificação nativa, o MP atende aos princípios da “obrigatoriedade” e da “indisponibilidade” da ação penal pública, por meio da interpretação doutrinária e da combinação de diversos artigos de lei. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 129, I, que uma das “funções institucionais do Ministério Público” é “promover, privativamente, a ação penal pública”. Esse dispositivo, combinado com outros do Código de Processo Penal, a saber, o art. 42, que diz: “o Ministério Público não poderá desistir da ação penal” e, ainda com outro, que dá ao juiz o poder de não aceitar o pedido de arquivamento porventura apresentado pelo Ministério Público (art. 28) dão substratos ao entendimento nativo quanto à obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal. Isto é, “presentes os indícios de materialidade e autoria” o MP é obrigado a oferecer a denúncia e não poderá posteriormente dela desistir.

encerrar o caso sem que a sessão de julgamento ocorra pois o fim do processo precisa ser “formalmente” decidido pelos jurados mesmo que todos – acusação, defesa e juiz – concordem quanto ao resultado desejado.

Há momentos como no caso do estupro, em que mesmo diante de uma convergência moral, a obrigação funcional dos agentes que operam no sistema de justiça demanda que atuem como se não houvesse acordo, sustentando suas argumentações, mesmo que com elas não concordem pessoalmente. Nesses casos é acionada a categoria da “defesa técnica”. Além disso, a forma como o sistema processual penal brasileiro se estabelece, consagrando o “princípio do contraditório” e a “soberania dos vereditos” obriga a busca de uma solução através do estabelecimento de um dissenso, mesmo quando há convergência moral entre acusação e defesa. Diante de tais determinações o sistema obriga que seus agentes “sustentem” em plenário, mesmo que de modo fictício, fazendo uma *performance* para dar conta de seus papéis institucionais. Como aqui no Brasil, ao contrário do caso americano, o júri não se trata de um direito disponível, não há como assumir o acordo e, por isso, as partes entregam a resolução do conflito nas mãos de um agente externo à lide: os jurados ou o juiz.

São, portanto essas decisões informais, tomadas entre as partes, que integram informalmente nossa sensibilidade jurídica brasileira inquisitorial. Esta informalidade, embora pareça aos olhos “positivistas” e “formalistas” dos juristas brasileiros algo sem forma, ou fora da forma, na prática obedece à outra lógica, própria dos fazeres informais que, mesmo que não caibam na lei, cabem no direito e em suas práticas. Essas “informalidades”, apreensíveis somente a partir do método etnográfico, retratam o “fazer judicial” de uma sociedade hierarquizada e desigual, que não pode publicizar o acordo e sequer admitir sua existência, pois na prática não se trata de um direito do acusado.

Assim que, mesmo quando há acordo, o que está em jogo não são questões relacionadas ao conflito apresentado pelas partes ou, ainda, se o processo levará réu e vítima a solucionarem seus problemas relacionais ou pessoais – como a mulher que, mesmo tendo sido violentamente agredida pelo seu marido, o quer de volta – ao contrário e, sobretudo, trata-se de buscar a extinção da “lide”, isto é do próprio processo judicial, de modo que este não continue a se desenrolar. Isso se dá especialmente em casos

considerados indignos de serem julgados naquele Tribunal, como os conflitos entre cônjuges aqui descritos, já que “o Tribunal do Júri não é local de conflitos de casais”.

Existe ainda um encontro (ou desencontro) entre os valores dos agentes – acusação, defesa e magistrado – que nem sempre coincide com os valores daqueles que estão envolvidos em conflitos administrados no sistema de justiça criminal. Como fica claro nos casos de feminicídio, os valores das mulheres e e de seus companheiros não se comunicam com aqueles expressos pelos agentes do sistema. Essa “não” confluência gera desconfortos nas vítimas e réus que, muitas vezes, sentem-se novamente (e até mais) violentadas pela forma como são conduzidas a audiência e o processo.

Breves conclusões

A partir da descrição das situações vivenciadas no campo, espero ter demonstrado como, embora a formalidade seja a regra do direito ao menos diante da lei, é a informalidade que, muitas vezes, dita a maneira como se dá o funcionamento das varas criminais. Especialmente no Júri, os “acordos” - mecanismos informais - interferem diretamente no andamento dos processos. Como os acordos não são permitidos no processo penal brasileiro pois, conforme o ordenamento jurídico nacional os “crimes dolosos contra a vida” devem ser processados de forma “incondicional”, isto é, presentes os “indícios de materialidade e autoria”, o promotor de justiça é obrigado por lei a denunciá-los e levar os casos a julgamento, não podendo acordar com a outra parte publicamente, embora o façam de modo informal.

Estes andamentos informais, ajustados oralmente, no cotidiano dos agentes, demonstram essa forma de “fazer justiça”, que fala sobre a nossa sensibilidade jurídica (Geertz, 2007) inquisitorial, negociada a partir de valores morais e “moralidades situacionais” (Eilbaum, 2012) acionadas em cada agente, durante a sua atuação no campo. O caso do estupro combinado com homicídio ilustra bem a forma como se estabelecem convergências morais que, não necessariamente, levam a acordos. Naquele caso o acordo quanto aos pedidos da acusação e defesa não era possível pois, embora todos implicitamente concordassem que o caso era de condenação, fazia-se necessário cumprir com a “formalidade” às partes imposta – de acusar e defender, respectivamente. O que os impede de convergir é o paradoxo entre ter o júri como um direito ou garantia

e a obrigatoriedade do processo judicial. Essa dicotomia é administrada, não solucionada, pelo princípio do contraditório e a delegação da decisão para um julgador externo.

Um “acordo” portanto, depende de “convergência moral” embora a “convergência moral” nem sempre leve a um acordo, em razão da forma como se organiza o processo penal no caso brasileiro. E a ocorrência da convergência depende daquilo que o caso mobiliza nas partes. Ademais, quando cabe o acordo, muitas vezes ele é feito não para absolver o réu mas para negociar a pena a ser aplicada em cada caso. Tanto as tentativas de homicídios quanto os homicídios simples podem ser, muitas vezes, negociados em razão da pena. Em ambos os casos, o tempo que o réu permanecerá preso é fundamental para decidir o fim a ser dado ao processo.

Os “acordos” como espero ter deixado claro, dependem do elemento “confiança” para que possam acontecer e, por isso na maioria das vezes se dão entre promotor e defensor que estão, cotidianamente, presentes na Vara Criminal. Entre eles há laços de confiança e até mesmo de amizade, diferentemente do advogado, visto por todos como um “estranho”, não afeito às informalidades e, inclusive tido como um “complicador” no andamento dos trabalhos. Além disso, o juiz pode ter um papel importante na mediação do acordo, explicitando sua interpretação sobre a maior ou menor gravidade do caso ou, ainda, esclarecendo a pena que será por ele aplicada, caso o acordo se produza.

Estas informalidades são, portanto, as formas pelas quais a justiça se faz, na nossa sensibilidade jurídica inquisitorial. O que está em questão não é o conflito mas a extinção da “lide”, de um processo, de um caso a mais, que lhes toma tempo e demanda trabalho e atenção. Não são os conflitos que aparecem nesses acordos, mas o fim do processo ou ainda, a medida da aplicação da pena, da reprimenda que será aplicada, de acordo com o que, moralmente, cada caso lhes despertou.

Bibliografia

BERMAN, Harold Joseph. *Law and revolution: the formation of the western legal tradition*. Cambridge: Harvard University Press, 1983

BISHARAT, George. The plea bargain machine. *Revista Dilemas*. v. 7, n. 3, jul/ago/set 2014., p. 767-795. Disponível em: <<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS-7-3-Art6.pdf>>. Acesso em: 02, abr., 2015.

DUMONT, Louis. *Homo Hierarquicus: o sistema de castas e suas implicações*. São Paulo: EDUSP, 1997.

DURKHEIM, Emile; MAUSS, Marcel. “Algumas formas primitivas de classificação”. In: MAUSS, Marcel. *Ensaio de Sociologia*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

EILBAUM, Lucia. *"O bairro fala": conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense*. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.

FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles as matam, quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. 2012. 421f. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3a ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

_____. (2007) *O saber local: novos ensaios sobre antropologia interpretativa*. 9ª. ed., Petrópolis: Vozes, 2007.

KANT DE LIMA, Roberto. *Da Inquirição ao Júri, do Trial by Jury à Plea Bargaining: Modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos*. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995.

_____. (2004). “Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição jurídica pré-republicana?”. *São Paulo em Perspectiva*, 18, vol. 1, 2004, p. 49-59.

_____. (2010). “Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada”. *Anuário Antropológico*. 2009, v 2, 2010: 25-51.

LOREA, Roberto Arriada. *Os jurados leigos: uma antropologia do Tribunal do Júri*. 2003, 103f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Programa de Pós Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2003.

MOREIRA-LEITE, Angela. *Tribunal do Júri: O Julgamento da Morte no Mundo dos Vivos*. Tese (Doutorado em Antropologia) Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2006.

NUÑEZ, Izabel. **Dogmas e Doutrinas**: verdades consagradas e interpretações sobre o tribunal do júri. 2012.176 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Niterói: 2012.

_____. (2015) “Latrocínio” e “Homicídio”: uma distinção processual que separa “criminosos” e pessoas “que cometeram um crime”. *Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 17, n. 2, p. 128-149, 2015.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O trabalho do antropólogo*. Unesp, 1993.

RIBEIRO, Ludmila. *Administração da Justiça Criminal na Cidade do Rio de Janeiro: uma análise dos casos de homicídio*. Tese de doutorado, IUPERJ, Rio de Janeiro, 2009.

RINALDI, Alessandra de Andrade. “Dom”, “Iluminados” e “Figurões”. *Um estudo sobre a representação oratória no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro*. Niteroi: EDUFF, 1999.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado*. Tese (Doutorado em Antropologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. “A família, a violência e a justiça: conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”. *Civitas: Revista de Ciências Sociais* (Impresso), v. 13, p. 136-153, 2013.

_____. *PUNIR, PROTEGER, PREVENIR? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. Tese de Doutorado. Doutorado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil. 2015.*